



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014644-33.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante FABIO GONZALEZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FABRICIO PICON MASSATELI (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014644-33.2021.8.26.0506

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Fabio Gonzalez

Apelado: Fabricio Picon Massateli

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz: Cassio Ortega de Andrade

Voto nº 32924

COMPRA E VENDA. Veículo. Ação de obrigação de fazer c. c. indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Interposição de apelação. Controvérsia sobre a obrigação de o comprador, ora réu, transferir a propriedade do veículo descrito na inicial (Volkswagen/Parati, placa BGI-8790) para o seu nome perante o órgão de trânsito competente, bem como pagar indenização por danos morais em favor do autor por supostos transtornos decorrentes da falta da transferência da titularidade do aludido veículo. Análise das matérias controvertidas. A ocorrência de revelia implica tão somente a presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, o que não conduz necessariamente à procedência da presente ação. A interpretação dos artigos 123, § 1º e 134 do CTB remete à conclusão de que a responsabilidade de promover a transferência da propriedade do veículo descrito na inicial perante o órgão de trânsito competente é concorrente, de sorte que cabe tanto ao comprador como ao vendedor a adoção das providências pertinentes à medida. Ainda que a transação narrada na peça exordia seja presumida verdadeira, o fato de o réu não ter promovido a transferência da propriedade do veículo perante o órgão trânsito competente não caracteriza ilícito apto a impor a obrigação de fazer e a indenização pretendidas, haja vista que a obrigação de promover a aludida transferência também incumbia ao vendedor, ora autor, razão pela qual a improcedência da presente ação era mesmo medida imperiosa. Manutenção da r. sentença. Apelação não provida.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 141/144, que julgou improcedente a ação movida por Fábio Gonzalez em face de Fabrício Picon Massateli, mas deixou de condenar o autor ao pagamento de ônus sucumbenciais em razão da ocorrência de revelia.

Irresignado, o autor interpôs apelação, sustentando, em síntese, que: os fatos narrados na exordial devem ser presumidos verdadeiros em razão

da revelia; a multa juntada a fls. 15 demonstra a transação e a aquisição da propriedade do veículo pelo réu mediante simples tradição, conforme o artigo 1.267 do Código Civil; a sentença deve ser reformada para julgar procedente a presente ação, condenando o réu ao pagamento de obrigação de fazer e de indenização por danos morais, além da inversão dos ônus sucumbenciais (fls. 147/153).

Apelação interposta tempestivamente, com isenção de recolhimento da taxa de preparo, em razão de o autor ser beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 37/40).

O réu deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para apresentação de contrarrazões (fls. 154 e 157).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, alterada pela Resolução nº 772/2017.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que há controvérsia sobre a obrigação de o comprador, ora réu, transferir a propriedade do veículo descrito na inicial (Volkswagen/Parati, placa BGI-8790) para o seu nome perante o órgão de trânsito competente, bem como pagar indenização por danos morais em favor do autor por supostos transtornos decorrentes da falta da transferência da titularidade do aludido veículo.

Passa-se, portanto, à análise das matérias controvertidas.

De início, cumpre destacar que a ocorrência de revelia implica tão somente a presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, o que não conduz necessariamente à procedência da presente ação.

Posto isso, ressalta-se que a interpretação dos artigos 123, § 1º e 134 do CTB remete à conclusão de que a responsabilidade de promover a transferência da propriedade do veículo descrito na inicial perante o órgão de

trânsito competente é concorrente, de sorte que cabe tanto ao comprador como ao vendedor a adoção das providências pertinentes à medida.

Nesse sentido, menciona-se o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

COMPRA E VENDA - BEM MÓVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Transferência de veículo - Responsabilidade concorrente - Inteligência dos artigos 123 e 134 do CTB –

(...)

(Apelação nº 0019834-20.2012.8.26.0664 – 25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – Relator Melo Bueno – j. 30.03.2017)

Logo, nota-se que, ainda que a transação narrada na peça exordia seja presumida verdadeira, o fato de o réu não ter promovido a transferência da propriedade do veículo perante o órgão trânsito competente não caracteriza ilícito apto a impor a obrigação de fazer e a indenização pretendidas, haja vista que a obrigação de promover a aludida transferência também incumbia ao vendedor, ora autor, razão pela qual a improcedência da presente ação era mesmo medida imperiosa.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

A disposição do § 11 do artigo 85 do CPC não é aplicável ao caso concreto, pois não houve condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, em virtude de revelia.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator